



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

5854

Presidente da Mesa Diretora: Ademar de Barros Bicalho

Espécie: Projeto de Emenda

Categoria: Rejeitados, retirados de pauta, não votados, etc

Autoria: Eurípedes Xavier Souto

Data: 18/11/2002

Descrição Sumária: EMENDAS. (REJEITADAS). Emendas ao Projeto de Lei nº 98/2002, que estima a receita e fixa a despesa do município de Montes Claros, para o exercício financeiro de 2003.

Controle Interno – Caixa: 03 **Posição:** 26 **Número de folhas:** 09

Espécie: PE
Categoria: não votado
Cód: 03
Ordem: 26
nº fls: 06



Câmara Municipal de Montes Claros

PROTOCOLO DE ORIGEM	ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA:
Nº _____	ASSESSOR:
DATA _____ / _____ / _____	PROJETO:
	NÚMERO:

AUTOR: Lipa Xavier

ASSUNTO:
Emendas ao Projeto de Lei que Estima e Fixa a Despesa do Município de Montes Claros - MG, para o exercício financeiro de 2003

Caixa

MOVIMENTO

1 Recebido em novembro/2002

- 2 _____
3 _____
4 _____
5 _____
6 _____
7 _____
8 _____
9 _____
10 _____



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

EMENDAS AO PROJETO DE LEI QUE “ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2003”.

EMENDA UM

Inclui dotação no Orçamento para o exercício financeiro de 2003, para a instalação e montagem da Farmácia Municipal para a venda de medicamentos a baixo custo:

Órgão	18.00	Secretaria Municipal de Saúde
Unidade Orçamentária	18.02	Fundo Municipal de Saúde
10.301.0054.3058		Aquisição de equipamentos e material permanente
440000000000		Investimentos
		R\$ 150.000,00

Para fazer face à inclusão acima, fica parcialmente anulada a seguinte dotação:

Órgão	18.00	Secretaria Municipal de Saúde
Unidade Orçamentária	18.02	Fundo Municipal de Saúde
10.301.53.2148.1.1		Manutenção da atenção básica à saúde
339039000000		Outros serviços de terceiros – Pessoa Jurídica
		R\$ 150.000,00

EMENDA DOIS

Inclui dotação no Orçamento para o exercício financeiro de 2003, para a construção de piso cerâmico para o Mercado Municipal:

Órgão	06.00	Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento
-------	-------	---



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Unidade Orçamentária 06.03
20.605.11.1007

Gerência de Abastecimento
Ampliação e reforma inst. Ceanorte e
Mercados
R\$ 100.000,00

Para fazer face à inclusão acima, fica parcialmente anulada a seguinte
dotação:

Órgão 06.00 Secretaria Municipal de Agricultura e
Abastecimento

Unidade Orçamentária 06.02 Gerência de desenvolvimento rural
20.607.10.1005 Construção de barragens
449051010000 Obras e instalações de domínio público
R\$ 100.000,00

Sala das sessões da Câmara Municipal, 18 de novembro de 2002


Vereador Lipa Xavier
PCdoB





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Emenda ao Projeto de Lei que “Estima a receita e fixa a despesa do Município de Montes Claros para o exercício financeiro de 2003”, de 27 de setembro de 2002.

Suprime das receitas Correntes a arrecadação prevista com a Taxa de Iluminação Pública, Código 112202000000, no valor de **R\$ 4.850.000,00**.

Para fazer face à supressão acima, ficam parcialmente anuladas as seguintes dotações:

Órgão 12.00

Unidade Orçamentária 12.05
28.843.999.2114
329021000000

- Secretaria Municipal de Fazenda e Controle
- Gerência do Tesouro
- Manutenção dos serviços da dívida
- Juros da dívida por contrato
- Valor: R\$ 1.850.000,00

Órgão 16.00

Unidade Orçamentária 16.03
26.451.48.1054.1
449051010000

- Secretaria Municipal de Obras Públicas
- Gerência de Construção
- Construção de vias expressas e contorno ferroviário
- Obras e instalações de domínio público
- Valor: R\$ 1.000.000,00

Órgão 04.00

Unidade Orçamentária 04.01
28.846.04.2014
449091000000

- Procuradoria Jurídica
- Procuradoria Jurídica
- Precatórios civis e trabalhistas
- Sentenças judiciais
- Valor: R\$ 2.000.000,00

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 13 de novembro de 2002.

Vereador Lipa Xavier
PCdoB







CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

JUSTIFICATIVA

Na descrição das receitas correntes do Município, previsão de arrecadação para o ano de 2003, no capítulo das receitas tributárias (previsão de receita com as diversas modalidades de tributos municipais, como impostos, taxas e contribuições) consta, sob o código 112202000000, a especificação **Taxa de Iluminação Pública**, com previsão de arrecadação de R\$ 4.850.000,00.

Trata-se de situação manifestamente ilegal, já que não é juridicamente possível a arrecadação de um tributo sem a existência de Lei que o autorize.

E este é, precisamente, o caso. A Taxa de Iluminação Pública tinha a sua previsão legal nos artigos 140, § 2º, 141, alínea b, 142 e 143, inciso I, da Lei Municipal 2.566, de 30 de dezembro de 1997 (Código Tributário Municipal).

Referidos artigos da Lei 2.566/97 foram objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) ajuizada pelo Comitê Municipal do PCdoB de Montes Claros, Ação nº 204.479-0/00. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), por 17 votos a 6, acolheu a representação proposta, considerando inconstitucionais frente à Constituição Estadual os mencionados artigos do Código Tributário Municipal, bem como a **cobrança e o recolhimento** da Taxa de Iluminação Pública, em Acórdão de 26 de setembro de 2001, cuja cópia se encontra anexa para conferência dos colegas.

O Executivo Municipal propôs então, ainda no mês de dezembro de 2001, Projeto de Lei instituindo novo tributo (na verdade o mesmo tributo derrubado, com outro nome), chamado Taxa Social para a Manutenção e Custeio da Iluminação Pública (TAMCIP). Este vereador tentou, por todos os meios possíveis, impedir a aprovação da nova Lei, alertando a todos os pares que, caso aprovasse, estariam incorrendo em nova ilegalidade. Apresentou, inclusive, diversas emendas ao Projeto de Lei, visando retirar do seu texto as malsinadas tentativas de recriar por vias tortas o que já havia sido declarado nulo pelo Tribunal.

Não obstante, a maioria dos membros da Casa optou por aprovar a reinstituição da taxa ilegal, com o já mencionado apelido de TAMCIP. O Comitê Municipal do PCdoB de Montes Claros não teve outra alternativa que não fosse a de, novamente, questionar na Justiça a nova Lei, de nº 2.979, aprovada no apagar das luzes do ano, em 31 de dezembro de 2001. Essa aprovação da Lei no último dia do ano teve o objetivo de permitir que a nova



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

taxa absurdamente ressuscitada por ela pudesse ser cobrada da população indefesa já a partir do dia seguinte, 1º de janeiro de 2002.

A nova Ação Direta de Inconstitucionalidade, de nº 265.103-0/00, foi ajuizada em 14 de janeiro de 2002, e o caso era de tal absurda e flagrante ilegalidade que o mesmo TJMG concedeu liminar em 24 horas, datada de 15 de janeiro de 2002, liminar esta que veda qualquer possibilidade também de cobrança da famigerada TAMCIP (cópia em anexo).

Acrescente-se, ainda, que a mesma Lei 2.979/01, que “instituiu a TAMCIP”, **de autoria do próprio Prefeito Municipal**, revogou as disposições em contrário, incluindo-se aí os anteriormente mencionados artigos da Lei 2.566/97. Tais artigos, não estivessem anulados por decisão judicial, teriam deixado de funcionar após a aprovação da Lei 2.979/01.

Assim, vê-se que não há em vigor nenhum diploma legal que autorize a cobrança da Taxa de Iluminação Pública, com este ou com qualquer outro nome que venha a ser dado a ela. E, embora tramite no Congresso Nacional uma Proposta de Emenda Constitucional (PEC) que visa autorizar os municípios a instituir a cobrança da TIP, esta Casa não poderia jamais legislar com base na expectativa de aprovação de uma lei autorizativa pelo Congresso. Inclusive porque, em tempos recentes, o mesmo Congresso Nacional já rejeitou proposta de idêntico teor e de mesmo autor, podendo perfeitamente fazê-lo novamente agora.

A impossibilidade da cobrança se manifesta, ainda, no Ofício GP/130/2002, de 22 de outubro de 2002, do Gabinete do Prefeito (cópia em anexo), no qual o Prefeito Municipal determina à Cemig que suspenda a cobrança da Taxa de Iluminação Pública. E o faz exatamente em cumprimento, embora com absurdo e injustificável atraso de muitos meses, das decisões judiciais anteriormente mencionadas.

Certo mesmo é que, não havendo nenhuma previsão legal para a cobrança da TIP, e estando judicialmente suspensos os dois dispositivos legais que tentavam garantir suporte legal à cobrança, **NÃO PODE HAVER NA LEI ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL A PREVISÃO DE ARRECADACÃO COM UM TRIBUTO QUE NÃO EXISTE**, razão pela qual a aprovação da nossa Emenda faz-se necessária para conferir legalidade à Lei Orçamentária no seu conjunto. Do contrário, corre esta Casa e o próprio Município o grave risco de ter todo o Orçamento de 2003 considerado ilegal ou nulo por via judicial.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Assim, embora não seja comum uma emenda de autoria parlamentar que vise reduzir o Orçamento Municipal, esta Emenda visa, antes, torná-lo legal, retirando do seu bojo a previsão de arrecadação com uma receita ilegal e, mais, inexistente.



**Vereador Lipa Xavier
PCdoB**